



CAO|CIDADANIA

EXCELENTÍSSIMO SR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA xxxxxxxxxx

Referência: Ação Civil Pública nº xxxxxxxxx

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio de sua **XX PROMOTORIA XXXX**, e por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, §4º, 127 e 129, III, da Constituição da República; e artigos 313, VIII, 1.035, § 5º e 1036 do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente

PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL¹²³

pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

- I -

DOS FATOS: xxxxxxxxxxxxxx

O presente Pedido de suspensão processual leva em conta as modificações introduzidas na Lei nº 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021, em especial aquelas relacionadas à (inserir as modificações da Nova Lia relevantes para o caso concreto: a (ir)retroatividade nos casos de necessidade de comprovação de Dolo para a configuração do ato de improbidade ou no caso de aplicabilidade dos novos prazos relacionados à prescrição intercorrente e geral).

¹ modelo de pedido de suspensão do processo quando houver discussão sobre retroatividade da Lei 14.230/21 (que alterou sensivelmente a Lei 8.429/92) e já tenha sido encerrada a instrução probatória e não haja constrição de bens/valores.

² O presente modelo tem como objetivo a suspensão do processo para que se aguarde a decisão do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral Tema 1199

³ Minuta elaborada com auxílio de modelos gentilmente cedidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais



CAO|CIDADANIA

As modificações em comento tornaram-se, ao longo dos últimos meses, objeto de inúmeras divergências jurisdicionais e doutrinárias, o que se cristaliza pelo número considerável de ações que agora a discutem. Foi a partir dessa percepção que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ampla relevância das alterações feitas pela Lei 14.230/2021 e a conseqüente necessidade de se analisá-las em sede de repercussão geral.

A repetitividade de recursos especiais sobre a matéria da retroatividade da Lei nº 14.230/21, aliada à admissibilidade da repercussão geral do Tema nº 1.199, permite concluir pela elevada relevância do assunto e, por conseguinte, demonstra a necessidade imperiosa de se garantir a segurança jurídica das decisões a serem proferidas pelo Poder Judiciário na matéria.

Foi assim que, no dia 03 de março de 2022, no ARE 843989-PR⁴, o Ministro Alexandre de Moraes, relator, decretou, em decisão monocrática, a suspensão do processamento dos Recursos Especiais que versem sobre a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021:

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à: “definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.” (julgado em 25/2/2022, Tema 1199).

O art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

⁴ Trata-se de Agravo no Recurso Extraordinário que reconheceu a repercussão geral do debate relativo à definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.” (julgado em 25/2/2022, Tema 1199).



CAO|CIDADANIA

O Plenário desta CORTE definiu que a suspensão nacional dos processos não é automática, cabendo ao Relator ponderar a conveniência da medida (RE 966177 RG-QO, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 01- 02-2019).

Na presente hipótese, não se afigura recomendável o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que (a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinadas em dois graus de jurisdição.

Não obstante, simples pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça revela que proliferam os pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 em processos na fase de Recurso Especial, já remetidos ao Tribunal da Cidadania pelos Tribunais de origem.

Assim, considerando que tais pleitos tem como fundamentos a controvérsia reconhecida na repercussão geral por essa SUPREMA CORTE, recomenda-se, também, o sobrestamento dos processos em que tenha havido tal postulação, com a finalidade de prevenir juízos conflitantes.

Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

Comuniquem-se com urgência o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Tem-se, portanto, que à luz da Repercussão Geral reconhecida acerca do tema ora em análise, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de suspensão de certos processos que debatessem a aplicação retroativa do texto que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, em homenagem, certamente, à segurança jurídica e à economia processual, princípios que também instruem o presente pedido.

- II -

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) AS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO



CAO|CIDADANIA

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é a de que a regra do art. 1035, § 5º não pode ser automaticamente e necessariamente aplicada em todo o território nacional, e que a suspensão de processamento a partir do reconhecimento da Repercussão Geral deve ser modulada pelo relator do Recurso-paradigma. (RE 966177 RG-QO, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 01- 02-2019).

Em honra a tal posicionamento, o Ministro Alexandre de Moraes, ao citar o art. 1035, § 5º CPC em sua decisão monocrática, salienta que a suspensão vale apenas para os Recursos Especiais e para a hipótese do Art. 1036 CPC. Isso porque preocupou-se o relator com os processos em curso nas instâncias ordinárias, especificamente aqueles que, caso suspensos, acarretariam danos irreversíveis às ações em curso no tocante à interrupção da produção de provas e medidas de constrição patrimonial.

A não suspensão processual nas instâncias ordinárias, portanto, é condicionada: as ações deixaram de ser suspensas por justo receio de que tal ação geral comprometesse irreversivelmente procedimentos que, no caso concreto, estivessem em etapa de produção de provas ou constrição patrimonial.

B) OS DEVERES DE INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aqui, é relevante comentar que o Código de Processo Civil, orientado pelas diretrizes da uniformização de jurisprudência e estabilidade dos precedentes como instrumentos de garantia da segurança jurídica a relações processuais, atribuiu no art. 926 do CPC aos órgãos do Poder Judiciário o dever de manter a integridade e coerência de seus precedentes.

O processualista Lucas Buril, sobre o dever de coerência, explica que a coerência deve ser observada no espaço e no tempo, nos seguintes termos “geograficamente, não se autorizando que a mesma situação jurídica seja tratada de forma injustificadamente diferente por órgãos de locais díspares; e historicamente, precisando respeitar sua atuação anterior ou justificar a modificação da posição que foi adotada com referência e cuidado com o passado e suas consequências”.

De outro lado, acerca do dever de integridade, Freddie Didier, expõe que a observância supõe que o tribunal adote certas posturas ao decidir, entre elas, i)



CAO|CIDADANIA

“decidir em conformidade com o Direito, observada toda a sua complexidade”, ii) “observar as relações íntimas e necessárias entre o Direito processual e o Direito material.” e iii) “enfrentar, na formação do precedente, todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica discutida. Esse desdobramento do dever de integridade está expressamente consagrado no § 2º do art. 984 e no §3º do art. 1.038 do CPC”.

No caso em tela, notadamente, na análise do tema da aplicação retroatividade da Lei nº 14.230/21, é latente a complexidade da matéria e a importância de que situações jurídicas semelhantes não sejam tratadas de forma diversa em curto espaço de tempo, considerada a iminência da análise do Tema de Repercussão Geral nº 1.199.

Nesse sentido, insta observar que o Ministro Alexandre de Moraes em 02 de março de 2022, em caso semelhante apreciado, proferiu a seguinte decisão em outro processo determinando remessa dos autos ao juízo de origem para aguardar julgamento da Repercussão Geral nº 1.199:

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.350.210 (970) ORIGEM : 00185095320098160030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PROCED. :PARANÁ RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES EMBTE.(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ARAUZ FILHO (32959/ES, 16194-A/MS, 29576/A/MT, 27171/PR, 215259/RJ, 110529A/RS, 43380/SC, 404279/SP) ADV.(A/S) : DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (57151/PR) ADV.(A/S) : CAROLINA PINTO COELHO (38430/PR) ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE LUZ (57168/PR) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTDO.(A/S) :VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA ADV.(A/S) :ALCIDES PAVAN CORREA (37292/PR) ADV.(A/S) : MOACYR CORREA NETO (27018/PR) INTDO.(A/S) :PAULO MAC DONALD GHISI ADV.(A/S) : JOANNI APARECIDA HENRICHS (42219/PR) INTDO.(A/S) :EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :VANESSA DAS NEVES PICOUTO (34728/PR) DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por



CAO|CIDADANIA

TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA contra decisão que: 1) não conheceu da Petição 107.581/2021, proposta por PAULO MAC DONALD GHISI, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso; e 2) negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo da ora embargante, aos fundamentos de que (a) trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas; (b) a solução dessa controvérsia depende, ainda, da análise da legislação local (Lei Municipal 1993/1995), o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF; (c) para decidir de modo diverso ao entendimento formulado no acórdão recorrido seria necessária o exame do conteúdo probatório dos autos, das cláusulas do edital e dos contratos firmados entre as partes, incidindo os óbices das Súmulas 279 e 454, ambas do STF; (d) os recorrentes não impugnaram, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido; e (e) o acórdão recorrido observou o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que são inconstitucionais as prorrogações de concessões e permissões de serviço público sem a realização de prévia licitação. Em suas razões, a parte embargante sustenta que a decisão embargada “não menciona em qualquer medida a manifestação de Vol. 107, de iniciativa desta Embargante, a qual posiciona-se como titular do recurso de Agravo em Recurso Extraordinário, sendo legitimada a provocar este Excelso Tribunal Supremo em grau recursal, especialmente porque, como prescrito pelo § 8º do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa “O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo” (fl. 2, Doc. 112). Aduz, ainda, que deve ser observado o art. 23, caput e parágrafos 4º e 5º da Lei nº 8.429/1992, reconhecendo-se a prescrição intercorrente no caso em apreço. É o relatório. Decido. Conforme sustentado pela parte embargante, a decisão recorrida foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição constante da Manifestação 115108/2021



CAO|CIDADANIA

(Doc. 107). Por outro lado, após a publicação da decisão ora embargada, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no ARE 843.989-RG (de minha relatoria, Tema 1199), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa à retroatividade da Lei 14.230/2021 em relação aos novos prazos prescricionais, nesses termos: “Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. ” Diante do exposto, reconsidero a decisão embargada para, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determinar a DEVOLUÇÃO dos autos ao Juízo de origem para que aguarde a decisão do SUPREMO no precedente (Tema 1199). Considerando o entendimento acima perfilhado, fica prejudicada a análise do Agravo Regimental da Viação Cidade Verde Ltda (Vol. 115), cuja matéria é a mesma ora em debate. Publique-se. Brasília, 2 de março de 2022. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES RELATOR DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE (DJE 03 DE MARÇO DE 2022)

A visão sistêmica do processo civil brasileiro permite, pois, concluir pela possibilidade do sobrestamento do processo em tela em razão da controvérsia semelhante ao paradigma em que se reconheceu a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha sido – até o momento – determinado expressamente pelo relator a suspensão dos processos em âmbito nacional.

A repetição de demandas país afora com o mesmo sentido da presente enseja maior atenção e cautela, a se aguardar a busca de uniformização à interpretação viável e cabível, aos moldes de um incidente de resolução de demandas repetitivas. Junte-se a isso o fato de o espírito do presente pleito se assemelhar ao do disposto no art. 313, IV, do Código de Processo Civil, apenas não o sendo em termos técnicos e em justaposição fático-normativa, porquanto há pluralidade de processos a aguardar uma definição de entendimento sobre a (ir)retroatividade da Lei 14.230/21, além de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



CAO|CIDADANIA

C) A SUSPENSÃO PROCESSUAL NO CASO DA ACP XXXXXXXXXXXXX

Isso significa que não há impedimentos, a priori, para que se requeira individualmente a suspensão processual com base nos próprios argumentos exarados pelo relator do ARE 843989-PR. **Ao contrário, é por zelo aos princípios da boa-fé processual, da segurança jurídica e da economia processual, bem como por respeito ao já mencionado art. 926 CPC, que se faz necessário o peticionamento no sentido de suspender, no caso concreto, o processamento da Ação Civil Pública xxxxxxxxxxxx.**

A vedação ao sobrestamento automático não impede que a discussão sobre tal efeito ocorra em juízo nos casos de Repercussão Geral, contanto que cumpridas as condições de possibilidade notadas pelo próprio ministro relator do recurso-paradigma. No caso em análise, tais condições estão presentes: **não há mais que se falar em produção de provas na presente ação civil pública, o que afasta a diligente preocupação com o comprometimento do exercício probatório das partes causada por eventual suspensão.**

Assim, embora a decisão de suspensão não tenha afetado as ações de improbidade que se encontram na primeira e segunda instâncias, verifica-se, no presente caso, que (aqui, escolher em quais opções o caso concreto se encaixa: 1- a instrução já se encerrou OU 2- a matéria é eminentemente de Direto, não demandando dilação probatória [escolher uma das hipóteses para afastar prejuízo à instrução], e 1- as medidas patrimoniais vigentes já foram alvo de exame pelos dois graus de jurisdição OU 2- não há medidas de constrição patrimonial [escolher uma das hipóteses para afastar inconveniência da suspensão em função de eventual medida de constrição patrimonial]), sendo não só possível, como recomendável a suspensão do presente feito no estágio em que se encontra.

Demonstra-se, de tal forma, que a presente ação não se encontra abarcada na exceção estabelecida pelo Ministro Alexandre de Moraes no caso paradigma, o que deverá resultar em sua suspensão. De fato, é necessário ainda considerar que o sobrestamento do processo obedece não apenas à condição paradigmática estabelecida pela relatoria, mas também à posição histórica da doutrina processualista.



CAO|CIDADANIA

Isso porque nos anos imediatamente posteriores à introdução do novo Código de Processo Civil, não eram poucos os juristas que defendiam ser o art. 1035, §5º um comando legal a partir do qual estaria o Relator do recurso paradigmático **obrigado a suspender os demais processos, mesmo aqueles em instâncias ordinárias**. Esse entendimento deriva de uma interpretação literal do dispositivo, segundo o qual:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal **determinará** a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Historicamente, essa posição foi defendida por Teresa Arruda Alvim Wambier, entre outros⁵. Também é a base para posicionamento adotado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em despacho no RE 852475 RG/SP⁶, situação na qual mandou suspender o processamento de “todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º)”.

Carvalho Filho⁷ nos lembra que a suspensão geral dos processos também foi objeto de manifestação da Comissão de Juristas do Código de Processo Civil de 2015, situação em que se defendeu que os processos que tratassem de temas diretamente relacionados àqueles em discussão na Repercussão Geral fossem sobrestados em todo o território nacional:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1672.

⁶ Recurso Extraordinário 852.475, rel. min. Teori Zavascki, DJe 21/6/2016

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. STF define alcance do sobrestamento de processos decorrente da repercussão geral. Observatório Constitucional. Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/stf-define-sobrestamento-aco-es-decorrente-repercussao-geral#sdfootnote13sym>>; Acesso em 04/03/2022.



CAO|CIDADANIA

assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que **agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados**⁸.

Não há dúvidas sobre a possibilidade de suspensão processual no caso concreto, pois a discussão atual tem como foco apenas a possibilidade ou não do **sobrestamento automático de processos em todas as instâncias**, mas não trata da **suspensão exclusiva** dos recursos especiais e extraordinários. Interpretar a questão dessa forma seria ignorar a sua evolução histórica e os virtuosos princípios processuais já analisados.

Nota-se, assim, que a noção de sobrestamento de processos em instâncias ordinárias por força do art. 1035, §5º CPC encontra respaldo teórico e jurisprudencial suficiente para justificar seu reconhecimento por este juízo.

Pois claramente, a questão da suspensão deve ser verificada sobre o caso concreto, também sob as balizas da conveniência e razoabilidade de se implementar referida medida. Essas circunstâncias, conforme exposto acima, sob um juízo de necessidade e adequação, estão presentes, sendo a suspensão o caminho a ser seguido neste processo.

Outro reflexo positivo do sobrestamento postulado é o de evitar sobrecarregar, ainda mais, os tribunais com a apreciação da matéria, pois certamente a parte que se sentir prejudicada com eventual decisão que enfrente as questões afetadas

⁸ Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil. In: DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comparado*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.



CAO|CIDADANIA

no Tema 1.199 questionará o ponto na via recursal, o que não mais poderá ocorrer quando for definido o posicionamento da Suprema Corte, pelo seu caráter vinculante.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais parece ter seguido tal linha de raciocínio ao determinar a suspensão do processamento de apelação até decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199:

O plenário do STF iniciou no último dia 04 de fevereiro a análise do voto do Ministro Alexandre de Moraes no ARE 843.989, que propõe o reconhecimento de repercussão geral (Tema 1199) para a seguinte questão: “definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/21 em especial, em relação (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA, e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.”

Reconhecida a repercussão geral da matéria, os Ministros passarão a analisar se os dispositivos novos da Lei de Improbidade tidos como benéficos aos réus retroagem.

Diante do exposto, determino a suspensão do andamento do processo, até o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (TJMG - AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0116.17.001771-3/001; Relator Desembargador ALBERTO DINIZ JUNIOR, Data: 24/02/2022)

Por fim, nota-se que não se estará a propiciar prejuízo de qualquer ordem ao feito, buscando-se apenas deixar o processo em vias de aplicação do entendimento a ser firmado na repercussão geral tema 1.199.

**D) A INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS A PARTIR DA SUSPENSÃO
PROCESSUAL NO CASO EM COMENTO**

Outrossim, como consectário lógico do sobrestamento da ação, impõe-se, da mesma forma, a suspensão do prazo prescricional, reduzindo eventuais efeitos negativos à presente demanda em razão de reconhecimento futuro de prescrição intercorrente (cuja retroatividade também será objeto de deliberação do STF, no mesmo



CAO|CIDADANIA

recurso). Em relação à interrupção do lapso prescricional e o julgamento de demandas repetitivas, William Santos Ferreira⁹ explica que:

No tocante ao regime jurídico da prescrição, é importante observar a natureza coletiva, de litígio de massa, de massificação decisória do recurso repetitivo (e demais hipóteses do art. 927, do CPC), introduzido fortemente no Código de Processo de 2015 (arts. 927, 928, II e 1036 e ss.) e seu impacto no regime jurídico da prescrição.

Exemplificativamente o julgamento do recurso especial, em sua forma repetitiva, possui uma natureza coletiva, sendo que todos (sociedade) que têm matéria análoga, com ações propostas ou não, são atingidos pela vinculatividade (natureza coletiva) e não só pela suspensão.

Nesse sentido, segundo José Miguel Garcia Medina¹⁰: “No procedimento previsto nos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015, não se trata apenas de técnica a ser empregada com o intuito de dar cabo de grande quantidade de recursos que versem sobre o mesmo tema de direito, mas que, tal como o incidente de resolução de demandas (rectius: questões) repetitivas deve ser entendido como mecanismo que propicia a previsibilidade, mitigando a instabilidade jurídica”.

Na mesma esteira, ressaltando a importância do referido mecanismo, Marcelo Abelha¹¹: “[...] há um rol de técnicas processuais contidas no Código de Processo Civil que são voltadas à tutela da inteireza do direito positivo, porque tomam como premissa o fato de que a estabilidade do Direito produzido pelos tribunais é um bem jurídico essencial para a segurança jurídica e isonomia dos jurisdicionados, sem mencionar que, por tabela, atende à necessidade de o poder judiciário fornecer resultados em tempos razoáveis. [...] Os recursos repetitivos fazem parte desse grupo de técnicas processuais de tutela do direito positivo [...]”

Desse modo, o recurso especial repetitivo, ou mais amplamente os precedentes, visa, dentre outros aspectos, **concretizar o princípio da segurança jurídica, razão pela qual afeta não só os processos que estão em curso, mas igualmente aqueles que porventura venham a ser ajuizados após a afetação, por exemplo, dos recursos especiais voltados ao julgamento repetitivo, bem como toda a sociedade.**

Assim, há verdadeira e legítima expectativa em aguardar o julgamento dos recursos especiais repetitivos, mas também deve ser observada a eficácia coletiva de interrupção do lapso prescricional.

Vale destacar ainda que, se há suspensão de todos os processos envolvendo o tema que foi suspenso, não há processamento de atos relevantes enquanto não concluída a “condição suspensiva”, o que beneficia,

⁹ FERREIRA, William Santos. Suspensão e interrupção da prescrição e precedentes judiciais. Um diálogo necessário entre o CPC/2015 e o CC/2002 - Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc11.pdf?d=636808305493622095> . Acesso realizado em 08/03/2022.

¹⁰ Direito processual civil moderno. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1393-1394

¹¹ Manual de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 1478.



CAO|CIDADANIA

evidentemente, os interessados que não propõem ação, mas que, quando o fizerem, serão de qualquer forma afetados pelo precedente vinculante (em observância ao princípio da isonomia – art. 7º do CPC).

Ainda mais quando os processos têm seu andamento suspenso, não faria sentido impor àqueles que têm pretensões ainda não ajuizadas fazê-lo exclusivamente por questões prescricionais, pois tão logo ajuizado o processo teria seu andamento suspenso, atentando contra a economia processual e contra a própria razão de ser do instituto dos precedentes judiciais.

Portanto, devido à eficácia coletiva da decisão judicial que determina a afetação da matéria, essa se torna, no plano coletivo, matéria sub iudice, razão pela qual, da afetação até a solução do recurso repetitivo, não há que se contar prazo prescricional, estando ou não suspensos os processos em curso, pois o que provocou a “afetação” não é a suspensão, que é mera consequência episódica, mas o reconhecimento da temática de natureza transcendente (rectius: coletiva) e seu impacto nas pretensões ajuizadas ou não.

No RE 966177 RG-QO/RS, o Ministro Luiz Fux reconheceu a necessidade de suspensão da prescrição dos processos penais que se encontravam suspensos em razão do reconhecimento da repercussão geral, ainda que sem expressa previsão legal, sob o fundamento de que:

(...) Atualmente, são hipóteses de suspensão da prescrição expressamente previstas no ordenamento jurídico nacional: i) os incisos I e II do artigo 116 do Código Penal tratam, respectivamente, da questão a ser resolvida, em outro processo, da qual dependa o reconhecimento da existência do crime e da suspensão enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro; ii) o artigo 366 do Código de Processo Penal estabelece a suspensão do processo e do prazo prescricional quando o réu citado por edital não comparecer nem constituir defensor; iii) o artigo 368 do Código de Processo Penal fixa a suspensão nos casos de acusado citado em Estado estrangeiro mediante carta rogatória; iv) o parágrafo 5º do artigo 53 da Constituição Federal determina a suspensão do prazo prescricional, em razão da sustação do andamento da ação, enquanto durar o mandado do parlamentar contra o qual foi recebida a denúncia, conforme parágrafo 3º do mesmo dispositivo; v) o parágrafo 6º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 prevê a suspensão da prescrição em casos de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo; vi) o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (objeto da ADI 3002, distribuída ao Min. Celso de Mello) determina a suspensão da prescrição de determinados delitos que elenca, quando há inclusão do agente em regime de parcelamento tributário.

Como se depreende de todas essas situações indicadas acima, a suspensão do prazo prescricional tem sempre como pressuposto um fato que impeça a atuação do Estado-acusador, o que decorre de aplicação do princípio interpretativo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. É de se reconhecer, contudo, por exclusão, que não há, no ordenamento jurídico



CAO|CIDADANIA

nacional, previsão expressa para a suspensão do prazo prescricional incidente nas ações penais que, por decisão do relator do recurso extraordinário paradigma, tiverem sido sobrestadas em virtude da sistemática da repercussão geral constitucional.

Neste contexto, é preciso que esta Corte explicithe os limites aos quais esse mecanismo, criado para a propagação da celeridade processual e uniformização das decisões judiciais, será submetido, sob pena de violação de outros princípios de igual estatura constitucional, o que afrontaria os postulados da unidade e da concordância prática das normas constitucionais (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª Edição, 2003, p. 1.183-1.186).

O que se propõe, para tanto, diante da sobredita ausência de previsão expressa quanto à suspensão do prazo prescricional no âmbito dos processos criminais sobrestados, é que se aplique a técnica hermenêutica da interpretação conforme a Constituição para que se proceda a uma interpretação da hipótese fático-processual trazida pelo art. 116, I, do CP – justamente uma das causas de suspensão da prescrição já reconhecidas pelo legislador pátrio – que se afigure como compatível com as demais normas consagradas na Constituição Federal no que pertine ao exercício do poder punitivo estatal, viabilizando a compreensão de que a hipótese cogitada já se encontra compreendida no âmbito de incidência da regra já expressa.

No âmbito cível, como é o presente caso, também inexistente a previsão de suspensão do prazo prescricional em razão do sobrestamento de ações por reconhecimento da repercussão geral (artigo 1.035, § 5º do CPC).

Ora, se foi determinada a suspensão da prescrição na esfera criminal, a mais gravosa, conquanto *ultima ratio* do sistema repressivo estatal, deve ser aplicada a mesma lógica aos feitos de natureza cível (ou de direito administrativo sancionador, a depender do entendimento que prevalecer), finalisticamente menos incisivos, pois incapazes de atingir a liberdade do indivíduo, como os primeiros.

Vale lembrar que o instituto da prescrição intercorrente foi previsto, normativamente, de forma pioneira no Código de Processo Civil de 2015, ao apontá-lo como causa extintiva da ação de execução, na forma do artigo 924, inciso V:

Art. 924. Extingue-se a execução quando

(...)

V - ocorrer a prescrição intercorrente

Especificamente quando trata da suspensão do processo de execução por falta de localização do devedor ou de bens a penhorar (artigo 921, inciso III, do CPC), a



CAO|CIDADANIA

norma processual civil expressamente estende os efeitos de tal suspensão ao prazo prescricional (ou seja, da prescrição intercorrente):

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, **durante o qual se suspenderá a prescrição.** (grifo nosso)

Desta forma, tal qual no RE 966177 RG-QO/RS foi aplicada a técnica hermenêutica da interpretação conforme a Constituição para que se ampliasse a incidência do artigo 116, I, do Código Penal (que versa sobre causas de suspensão da prescrição no âmbito penal), é possível invocar a aplicação do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil a fim de fundamentar a suspensão da prescrição, ao menos, durante o primeiro ano de suspensão do feito.

- III -

DOS PEDIDOS

Para tanto, em conformidade aos princípios da eficiência, da economia processual, da segurança jurídica e das diretrizes de integridade e coerência dos precedentes, todos inseridos no Código de Processo Civil, e com intuito de evitar a publicação de decisões conflitantes desse juízo em face de decisões das Cortes Superiores, notadamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **requer a suspensão do presente feito em razão de pontos que possam demandar a análise da (ir)retroatividade da Lei n 14.230/21, até que a Repercussão Geral Tema nº 1.199 seja apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.**

Ademais, por interpretação sistemática do Código de Processo Civil e paralelismo ao Enunciado nº 452¹² do FPPC¹³, bem como a observância do artigo 921, § 1º deste mesmo Código de Processo Civil, aliado ainda ao disposto na Constituição Federal, art. 5º, XXXV e art. 37, *caput*, c.c. seu § 4º, requer seja expressamente consignado

¹² Enunciado nº 452 do FPPC: “Durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente”.

¹³ Nos dias 01º, 02 e 03 de maio de 2015, realizou-se, sob a coordenação de Fredie Didier Jr. (coordenação geral) e Rodrigo Mazzei (coordenação local), o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V FPPC.



CAO|CIDADANIA

que não correrá a chamada prescrição intercorrente durante a suspensão do presente processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.